

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ENCARREGADA DA CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL, Nº
009/DALG/SBEG/2011, DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA – INFRAERO.

○ CONSÓRCIO ENCALSO/ENGEVIX/KALLAS.

por sua empresa líder, a **Encalso Construções Ltda.**, nos autos do
procedimento licitatório acima referenciado, por seu representante legal ao final
nomeado e assinado, vem à presença de Vossa Senhoria para, com fulcro no art.
109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 apresentar

IMPUGNAÇÃO

a

RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante CONSÓCIO RCI, composto pelas empresas
CONSTRUTORA RV LTDA., CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A e
IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA., pelos motivos adiante expostos e articulados:

1 – Síntese fática

O **CONSÓCIO RCI** interpôs recurso administrativo
pleiteando a desclassificação do consórcio ora peticionário, sob o fundamento de
que sua **proposta seria “nula”**, em face de alegado descumprimento dos artigos
13, 14 e 15 da Lei nº 5.194/66

A recorrente sustenta a tese de que esses dispositivos determinariam que a proposta apresentada em licitações e as planilhas que a acompanham deveriam ter sido assinadas por engenheiro, expressamente identificado, e não pela pessoa que detém poderes para representação legal do consórcio.

Posteriormente, o consórcio recorrente complementou as razões de sua irresignação face ao resultado do certame, comunicando suposto "fato superveniente", articulando razões para que fosse desconsiderado apenas um dos diversos atestados de capacidade técnica exibidos pela peticionária.

II - Considerações iniciais

Antes de ferir o mérito das razões apresentadas pelo **CONSÓRCIO RCI**, de rigor destacar que o propósito indisfarçável do recorrente é ver invertida a ordem de classificação do certame, ainda que com isso haja sacrifício dos cofres públicos em quase R\$ 9 MILHÕES DE REAIS, diferença existente entre os preços ofertados pelo primeiro colocado (o consórcio ora recorrido) e o segundo (o ora recorrente).

Esse objetivo do recurso ressalta mais claro ao se considerar os fundamentos que foram invocados, especialmente se considerados à luz de algumas informações acerca do porte e da atuação das empresas que compõem os consórcios recorrente e recorrido.

De fato, o consórcio vencedor do certame é constituído pelas empresas **ENCALSO**, **ENGEVIX** (tricampeã do "Prêmio Maiores e Melhores" da Revista Exame) e **KALLAS** (que figura entre as 10 melhores construtoras de São Paulo, segundo o "Top Imobiliário"). Essas empresas faturaram no ano de 2010, R\$ 353.697.466,62, R\$ 1.525.500.220,09 e R\$ 15.777.491,38, respectivamente. Seus patrimônios líquidos, em 2010, totalaram em R\$ 736.730.953,35, R\$ 351.947.953,66 e R\$ 68.589.192,38. Já seus capitais sociais são de R\$ 530.000.000,00, R\$ 220.000.000,00 e R\$ 43.000.000,00. Além disso, as empresas já executaram diversos contratos de obras relativas a aeronaves.

Já das três empresas que formam o consórcio-recorrente, duas delas, a **RV** e **IC SUPPLY**, seguramente jamais executaram obras com valores sequer próximos daqueles envolvidos no presente contrato, o que se revela não apenas pelos atestados de capacidade técnica apresentados na fase de habilitação, mas sobretudo pelos valores de seus capitais sociais² e patrimônios líquidos, o que lhes permitiu deter apenas participação infima no consórcio-recorrente.

A terceira empresa, a **CONVAP**, embora tenha no passado celebrado grandes contratos, ao que consta (e o portal virtual da empresa assim o confirma³) não está atualmente executando nenhuma obra. Tudo está a indicar, portanto, que a sua presença no consórcio, embora majoritária, sirva apenas ao propósito de cumprir requisitos de habilitação, e tanto é assim que não lhe foi conferida a liderança do consórcio, apesar de sua participação majoritária de 75%.

² A EncalSO executou obras nos aeroportos de Curitiba/MT (INFRAERO); Maracaju/SP (CORACOP); Ribeirão Preto/SP; São José do Rio Preto/SP; Presidente Prudente/SP e Foz de Iguaçu/SP (todos do Departamento de Transportes do Estado de São Paulo - DAESP); A Kallas, por intermédio da Construtora Guarani S.A., executou trabalhos nos aeroportos de Congonhas/SP (INFRAERO) e Petrolina/PE (Ministério da Aeronáutica); A Engevix executou trabalhos nos aeroportos de Rio de Janeiro (GAT/301), Florianópolis, Santarém, Belo Horizonte (GAT/101), Toledo, Natal e Manaus (Candiba Brasília, São Paulo (Congonhas)).

³ R\$ 12 milhões e 3 milhões, respectivamente.

⁴ No site <http://www.convap.com.br/portal>, porque emoldurage.htm encontram-se apenas informações sobre o que se realizou. Essas informações não surgem quando se buscam "obras em execução".

Impende também rechaçar as acusações levianas e expressões difamatórias contidas na segunda peça acusatória do consórcio recorrente, ao suscitar o que denominou de "fato superveniente". Em capítulo próprio se demonstrará a absoluta fragilidade dessa argumentação, que revela o desespero e irresponsabilidade da recorrente, e deverá ensejar a adoção pelas empresas atingidas de medidas judiciais (cíveis e criminais) que essas graves e falsas acusações exigem.

III – Quanto à alegação de nulidade da proposta

Cinco razões para rejeição do recurso

De início, cabe rebater a tese de que a proposta do consórcio-recorrido seria nula porque assinado pelo representante legal nomeado pelas empresas consorciadas, e não por engenheiro, nos termos dos arts. 13, 14 e 15 da Lei nº 5.194/66. Da forma mais objetiva possível, o signatário apresenta cinco razões para a rejeição da argumentação do recorrente:

Primeira razão

Inaplicabilidade dos arts. 13, 14 e 15 da Lei nº 5.194/66

Proposta comercial formulada em licitação não se configura hipótese que possa ser enquadrada nos artigos 13 e 14 da Lei nº 5.194/66, que se referem a "*estudos, plantas, projetos, laudos*" e "*trabalhos gráficos, especificações, pareceres, laudos*", respectivamente

Tampouco se pode entender tratar de "*trabalho de engenharia*" (como estipulado pelo art. 13) ou "*orçamento*" (expressão usada pelo art. 14), pois as planilhas que instruem a proposta comercial se limitam a ofertar preços unitários para cada um os itens que já figuravam de atenção no orçamento de referência anexo ao edital.

Por fim, o art. 15 da mesma lei refere-se a "contratos referentes a qualquer ramo da engenharia". Ou seja, os dispositivos legais invocados no recurso não têm nenhuma relação com o presente caso.

Segunda razão

O ato atacado foi praticado por consórcio formado por 3 empresas devidamente habilitadas perante o CREA

Ainda que descartado o argumento anterior, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, o "autor"¹ da proposta é o consórcio ora recorrente, formado por três empresas regularmente inscritas e registradas no CREA. Trata-se, pois, de ato praticado por pessoas jurídicas que se encontram "habilitadas" na forma do já citado art. 13. À toda evidência, o ato praticado por empresa "habilitada" perante o CREA tem plena validade de acordo com a referida lei.

Terceira razão

A proposta faz parte de um conjunto de documentos apresentados pelo recorrido, dentre os quais há o compromisso dos engenheiros que compõem seu quadro

Mesmo que as razões anteriores não pudessem ser acolhidas, o que se admite apenas em caráter eventual, a argumentação da recorrente parte de premissa equivocada, pois analisa a proposta comercial isoladamente, sem levar em consideração os demais documentos apresentados a essa Comissão.

Com efeito, os engenheiros que compõem o quadro técnico do consórcio-recorrido **assinaram** o documento constante do **Anexo IV** do edital, declarando o seguinte: "***comprometemo-nos a exercer atividades nos serviços objeto da licitação em referência***" (fls. 156, 159 e 162 do caderno de habilitação).

¹ Expressão usada pelo art. 13 da Lei nº 5.948/73

Há aí inequívoca manifestação dos profissionais quanto à documentação apresentada neste certame.

Quarta razão

Em licitações públicas, não há nulidade sem prejuízo

Ainda que por absurdo se reconhecesse alguma invalidade na espécie, certamente essa invalidade não poderia, isoladamente, implicar na desclassificação do consórcio ora petionário, pois o suposto vício apontado não traz nenhum prejuízo à Administração Pública (tanto que de nada disso cogita o recorrente) e, ademais, houve rigorosa análise de exequibilidade da proposta, que foi considerada apta

Hely Lopes Meirelles enunciou há tempos lição que persiste atual:

*"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação"*

[Licitação e contrato administrativo, 11 ed., Malheiros, 1997, p. 124, grifou-se]

No mesmo sentido já se pronunciou o Prof. Marçal Justen Filho:

"É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admitir-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público"

[Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 5 ed., Dialética, 1998, p. 436, grifou-se]

Analisando situação análoga ao presente caso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça considerou irrelevante a falta de assinatura do engenheiro em laudo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RUBRICA DE PERITO EM LAUDO TÉCNICO. SUPRIMENTO DOS EFEITOS DA ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE LEGAL. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA DO ATO EM DETRIMENTO DA FORMA. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIAS DOS ATOS PÚBLICOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

Não há como se acolher o inconformismo, na medida em que se constata não estar sendo atribuída qualquer ilegalidade no procedimento licitatório realizado pelo Estado, cingindo-se as razões de recurso a vindicar o cumprimento de elemento inteiramente formal e destituído de relevância para a questão sob enfoque. É certo, nesse sentido, que mera particularidade formal na composição de documento, sequer classificada como irregularidade, possui o condão de prejudicar os pressupostos de legalidade do ato administrativo praticado, dentre os quais cita-se a impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência.

(RMS 18254/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 225, grifei-se)

Quinta razão

Proposta apresentada rigorosamente de acordo com o edital, em especial com os modelos anexos

O edital prescreveu formas e modelos a serem utilizados pelos licitantes, dos quais esses não podem se afastar sob pena de desclassificação. Previu-se que os documentos do invólucro nº 2 fossem assinados pelo representante legal do licitante (itens 7.2 e 7.3 'a', do edital). Esses dispositivos, por sua vez, remetem ao modelo constante do Anexo II do ato convocatório o qual determinou que ao final da proposta figurasse o seguinte:

O item 7.2 do edital determina que: "Todas as folhas, de cada uma das vias da PROPOSTA deverão estar numeradas, rubricadas pelo representante legal da licitante e numeradas sequencialmente de acordo com a ordem de modo a refletir o seu número total". Já o item 7.3, 'a', determina a apresentação de "Cada de apresentação de PROPOSTA DE PREÇOS, assinada obrigatoriamente pelo representante legal da licitante, cujas folhas ao consideram como preços global em Real para os serviços o prazo de validade de proposta não inferior a 120 (cento e vinte) dias corridos, contados a partir da data de que trata o subitem 2.4 deste Edital (Modelo Anexo II)".

FIRMA E TITANTE CNPJ
ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

Ora, se o consórcio recorrente entende que tais disposições editalícias estão em desacordo com a Lei nº 5.194/66, deveria ter impugnado o edital, o que não ocorreu, provocando preclusão nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Registre-se, por derradeiro, que essa forma de apresentação de propostas é absolutamente usual no âmbito da INFRAERO, que recentemente aceitou duas propostas apresentadas pela consorciada **ENCALSO** em outras licitações (Concorrência Internacional nº 016/DALC/SBGR/2011 e Concorrência nº 010/SRBI/SBCY/2006) nas quais achava-se representada pelo mesmo Diretor que firmou a proposta neste certame (docs 1 e 2).

Pelo até aqui exposto, confia-se no improvimento do recurso voluntário, mantendo-se a decisão que julgou aceitável a proposta do consórcio ora recorrido.

III – Quanto à alegação de “fato superveniente”

III.1 – Razões para não conhecimento da alegação

Muito embora o consórcio signatário entenda que as alegações articuladas pela recorrente na segunda peça apresentada a essa Comissão não tenham qualquer fundamento e substância (como adiante se demonstrará), cumpre, preliminarmente, requerer que elas não sejam conhecidas.

Deveras, o consórcio-recorrente sustenta ser possível alegar, a esta altura do certame, fatos que dizem respeito à fase de habilitação, porque seriam supostamente "supervenientes" ou "só conhecidas após o julgamento", conforme dispõe a parte final do art. 43, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

Contudo, os fatos aqui invocados não se enquadram nem em uma e nem em outra categoria, pois não são, à toda evidência, *supervenientes*, referindo-se a atos ocorridos HÁ MAIS DE 12 ANOS, precisamente no ano de 1999, como o próprio recorrente noticia.

De outra banda, o suposto fato "*superveniente*" agora alegado não foi conhecido neste momento, posto que se encontra retratado no documento referido pelo recurso, isto é, a certidão expedida pelo CREA/SP e juntada no caderno de habilitação do peticionário às fls.372 a 378. Ou seja, o fato já era conhecido de todos os licitantes desde o momento em que foram abertos os envelopes com os documentos de habilitação.

Em decorrência, nada há de novo a justificar que na fase de julgamento de propostas sejam examinadas questões que não foram suscitadas oportunamente pelas licitantes com relação à fase de "habilitação", por aplicação expressa da primeira parte do art. 43, § 5º, da Lei nº 8.666/93, transcrito pelo próprio recurso em foco e agora novamente, por cautela, transcrito:

"Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificação por motivo relacionado com a habilitação (...)"

O instituto da "preclusão administrativa" não traz mais, na atualidade, qualquer novidade no mundo jurídico, sendo aceito à unanimidade pelos administrativistas pátrios. O já citado Hely Lopes Meirelles ensinava o seguinte:

"A nossa ver, a preclusão administrativa e a judicial impedem a anulação do ato no âmbito da Administração ou pelo Poder Judiciário. E justifica-se essa conduta porque o interesse na estabilidade das relações jurídicas entre o administrado e a Administração ou entre esta e seus servidores é também de interesse público, tão relevante quanto os demais. Diante disso, impõe-se a estabilização dos atos que superem os prazos admitidos para sua impugnação, qualquer que seja o vício que se lhes atribua

(...)

Quando se diz que os atos nulos podem ser invalidados a qualquer tempo, pressupõe-se, obviamente, que tal anulação se opere enquanto não prescritas as vias impugnativas internas e externas, pois se os atos se tornaram inatacáveis pela Administração e pelo Judiciário, não há como pronunciar-se a sua nulidade".

(Direito Administrativo Brasileiro, 13ª ed., RT, p. 166, grifour se)

É certo que a seqüência do processo de licitação acarreta uma relativa autonomia entre as diversas fases da licitação. A natureza procedimental acarreta a aplicação de princípio da **preclusão**. Esse instituto, embora estudado no âmbito do direito processual, é aplicável sempre que existir um procedimento, uma sucessão de atos jurídicos, ordenados logicamente de molde a ser atingido certo resultado.

A ordenação dos atos que integram o procedimento é resguardada através do princípio da preclusão. A preclusão determina o exaurimento de uma fase e o início da posterior, tudo em homenagem à ordem, celeridade e segurança jurídica, valores que atendem o interesse público.

Marçal Justen Filho também se posiciona no mesmo sentido a respeito desse instituto.

"Somente se passa à fase de exame das propostas após exaurida a fase de habilitação. E as questões anteriormente decididas não podem ser reanalisadas (como regra). Segundo o § 5º (do art. 43), a decisão acerca da habilitação encerra o exame da matéria, que apenas poderia ser reaberta diante de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. O § 5º veda a eliminação da proposta sob fundamento de ausência de idoneidade do licitante para contratar com a Administração".

[op.cit., p. 274/275, grifado se]

Assim, ainda que inteiramente improcedente a pretensão veiculada pelo recorrente com base no alegado "fato superveniente", impõe-se, nos termos do art. 43, § 5º, da Lei nº 8.666/93, que o recurso, nessa parte, não seja sequer conhecido.

III.2 – Improcedência das alegações

Na improvável hipótese da douta Comissão resolver conhecer a alegação de suposto "fato superveniente" trazida pelo consórcio recorrente, nem por isso melhor sorte lhe assistirá.

O alvo da irresignação do recorrente é um único atestado apresentado nesta licitação (dentre vários outros), o qual foi originalmente expedido em nome da Construtora Guarantã S/A, cujo acervo técnico foi transferido para a empresa consorciada **KALLAS**, conforme registrado em certidão expedida pelo CREA/SP juntado ao caderno de habilitação (fls. 372 a 378).

O **CONSÓRCIO RCI** sustenta que atestados de capacidade técnica não poderiam ter sido transferidos e que o CREA/SP teria supostamente extrapolado suas atribuições ao expedir a certidão acima referida.

A par das afirmações caluniosas e difamatórias lançadas levianamente pelo consórcio-recorrente e que ensejarão a adoção das medidas cíveis e criminais cabíveis, é preciso desde logo destacar que a transferência de atestados de capacidade técnica é ato jurídico perfeitamente possível, não podendo passar despercebido que a certidão expedida pelo CREA/SP é dotada de fé pública.

Interessante notar que a recorrente não alega vício de forma ou falsidade documental. Sua única acusação é de que o CREA não poderia ter aceitado a transferência do acervo técnico da empresa Guarantã para a **KALLAS**.

Sucede que não é no bojo de um procedimento licitatório que questão dessa natureza deva ser levantada. Se o recorrente entende haver razões jurídicas para contestar a atitude do CREA, deve se socorrer da ação judicial própria

Trata-se, destarte, de pretensão juridicamente impossível.

O recorrido, no entanto, não se furta a discutir a questão, já que não existe nada de irregular ou de ilegal na transferência de acervos técnicos.

Com relação ao caso específico, verifica-se que em 10.06.1999 (doc. 3) a consorciada **KALLAS** arrematou judicialmente todo o conjunto de atestados técnicos que compunham o acervo técnico da Construtora Guarantã S/A. Essa arrematação se deu nos autos da Falência nº 1.586/93, que teve trâmite perante a 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Diferentemente do que afirma o recorrente, o acervo técnico constitui **bem imaterial** da empresa, e tanto é assim que o acervo da falida Guarantã foi objeto de **arrecadação e avaliação** procedida pelo juízo falencial (doc. 4). Questões sobre avaliação de acervo técnico pelo perito, como levantadas pelo recorrente, são absolutamente estranhas ao presente processo de licitação.

De toda sorte, a atacada arrematação foi feita concomitantemente com a **contratação pela KALLAS dos 5 engenheiros que integravam os quadros da Construtora Guarantã, detentores de seu acervo técnico** (doc. 5).

Esses engenheiros **passaram a fazer parte do quadro permanente de profissionais da KALLAS**, transferindo-lhe todo o *know-how* e experiência amalhada junto à Construtora Guarantã S/A.

E dentre esses profissionais encontra-se justamente o engenheiro Luiz Antonio Ungarelli, que integra o quadro permanente da KALLAS (fls. 427/428 do caderno de habilitação) e que figura como **responsável técnico junto ao CREA/SP** (fls. 135 do caderno de habilitação da signatária) e também como responsável técnico da obra retratada pelo atestado técnico atacado pelo recorrente (fls. 379/386 do caderno).

Em suma, ao arrematar o acervo técnico da Construtora Guarantã S/A e contratar seus engenheiros, a consorciada KALLAS transformou-se em **sucessora** legal daquela empresa, sob o aspecto técnico podendo fazer uso legal dos atestados componentes daquele acervo.

A situação encontra amparo no art. 4º, da Resolução nº 425/98, c.c. art. 48, da Resolução nº 1025/09, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e se encontra amplamente discutida e avaliada sob o enfoque jurídico através do judicioso parecer da saudosa jurista e professora Dra. Yara Darcy Police Monteiro (doc. 6).

Relembre-se que a experiência técnica ameadada por uma empresa – retratada em seu acervo como bem incorpóreo – pode perfeitamente ser transmitida a outra, mormente se a cessionária atua no mesmo ramo econômico e se serve, via contratação, dos mesmos responsáveis técnicos (engenheiros) que atuaram nas obras retratadas pelos atestados transferidos.

Em síntese, a certidão expedida pelo CREA, certificando os atestados técnicos apresentados pelo consórcio recorrido neste certam., goza de inescandível fé pública, e negá-lo será ofender o princípio da presunção de legalidade e veracidade dos atos públicos consignados no art. 19, inciso II, da Constituição Federal, e ainda no art. 364 do Código de Processo Civil, abaixo transcritos:

CF, Art. 19.

"É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos".

CPC, Art. 364.

"O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença".

A doutrina não discrepa dessa realidade

"As decisões da Administração são editadas com o pressuposto de que estão conformes às normas legais e de que seu conteúdo é verdadeiro. Este último aspecto incide principalmente sobre os documentos expedidos pela Administração. O art. 19, inc. II da CF veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios recusar fé aos documentos públicos".

[Odete Medeiros, Direito administrativo moderno, 10ª ed., 31 p. 131, grifou-se]

Por qualquer prisma que se enfoque a questão, destarte, percebe-se com clareza que o inconformismo do recorrente em nada se sustenta, não passando de esperneio de mau perdedor

IV – Pedido

Em face de todo o exposto, requer-se seja improvido o recurso administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO RCI** já que não existe nenhuma nulidade na proposta comercial do consórcio recorrido.

Também não deverão ser conhecidas as razões invocadas na peça apartada ao recurso, pois não há fato superveniente a ser analisado, mormente porque superada a fase de habilitação, aplicando-se, pois, o art. 43, § 5º, da Lei nº 8.866/93.

Ainda que pudessem ser conhecidas as razões alegadas pelo consórcio recorrente em acréscimo ao recurso, o que se admite apenas em caráter eventual, deverão elas ser rechaçadas, mantendo-se a r decisão que julgou a fase de habilitação do certame.

Termos em que
Pede Deferimento.

São Paulo, 2 de setembro de 2011.

CONSÓRCIO ENCALSO/ENGEVIX/KALLAS
ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA. (empresa-líder)
Vandersi Lazaro Marim
RG 3.168.442-7/SSP-SP
Procurador